



PROCESSO: TC/006921/2024

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salgado

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: SINTESE (denunciante);

Givanildo de Souza Costa (denunciado);

ADVOGADO: Cristiano Pinheiro Barreto, OAB/SE nº 3.656;

Letícia Cabral Melo Sobral, OAB/SE nº 7.639

PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 37/2026

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC Nº 26767

PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Salgado. Denúncia. 1) Voto pela PROCEDÊNCIA da denúncia. Expedição de determinações ao gestor responsável para apresentação de plano de ação visando à implementação integral da obrigação legal. Determinação de instauração de processo de monitoramento para acompanhamento das medidas corretivas. 2) DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 28 de maio de 2026, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, e julgaram pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com expedição de determinações ao gestor responsável e ainda determinação de instauração de processo de monitoramento para acompanhamento da implementação integral do piso salarial nacional do magistério, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 28 de maio de 2026.

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

Participaram do julgamento: a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 11 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO****RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, por meio da qual se noticia suposto descumprimento, pelo Município de Salgado, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, tendo como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Givanildo de Souza Costa.

Neste giro, após a autuação do feito como Denúncia, nos termos da Decisão TC nº 25108/2024 – Pleno, foi expedida a Citação nº 9/2024 (fl. 84) que oportunizou ao gestor responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em atendimento à citação, o Prefeito Municipal apresentou defesa escrita tempestiva, acompanhada de documentos (fls. 85/151), na qual expôs, em síntese, que o Município de Salgado vem adotando providências voltadas ao cumprimento gradual do piso salarial nacional do magistério, destacando, para tanto, as limitações orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo ente municipal, especialmente em razão do elevado comprometimento da despesa com pessoal.

Aduziu o defendente que, conforme demonstrativos fiscais acostados aos autos, o Município alcançou, no período de referência, o percentual aproximado de 59,53% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, encontrando-se acima do limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Sustentou, ainda, que a despesa com pessoal da educação representa percentual expressivo da receita municipal, situando-se em patamar de 34,12%, o que evidenciaria o esforço da gestão na manutenção e desenvolvimento do ensino. Alegou, ainda, que a implementação integral e imediata do piso salarial nacional do magistério poderia acarretar desequilíbrio financeiro e orçamentário, com reflexos no cumprimento das demais obrigações legais do ente municipal.

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

Por essas razões, explicita que a Administração Municipal estaria promovendo a implementação do piso de forma progressiva, e que já estaria implementado equivalente a 70% do valor previsto para 2024, com inclusão mediante tramite judicial.

Em razão da natureza dos fatos denunciados e dos argumentos apresentados pelo gestor, os autos retornaram à Coordenadoria Jurídica, que procedeu à análise do mérito da denúncia, consignando no Parecer Jurídico nº 183/2024 (fls. 158/166), explicitando que o gestor reconheceu o comprometimento de 59,53% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, bem como que as despesas com pessoal da educação correspondem a 34,12% desse montante.

Entretanto a unidade técnica consignou que a extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal não afasta o dever de cumprimento do piso salarial nacional do magistério, à luz do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa decorrente de determinação legal expressa.

Quanto à alegação de que aproximadamente 70% do valor do piso referente ao exercício de 2024 já estaria sendo pago mediante trâmite judicial, a Coordenadoria Jurídica registrou que o gestor não juntou aos autos documentação comprobatória do referido trâmite, limitando-se a apresentar relação de servidores com o timbre do Município, sem elementos aptos a comprovar o cumprimento integral da obrigação legal.

Assinalou, ainda, que o Município de Salgado não apresentou a tabela remuneratória atualizada do magistério municipal. Diante disso, considerando-se, para fins de averiguação, a Lei Municipal nº 631/2013, juntada pelo sindicato denunciante, a unidade técnica consignou que o vencimento básico inicial do magistério municipal se encontra em patamar inferior ao piso nacional fixado para o exercício de 2024, em desconformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008.

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

No tocante à alegação de inexistência de disponibilidade orçamentária, a Coordenadoria Jurídica destacou o disposto no art. 4º da Lei nº 11.738/2008, que prevê a possibilidade de complementação financeira pela União nos casos em que o ente federativo não disponha de recursos suficientes para assegurar o pagamento do piso, consignando que não há nos autos indícios de que o Município de Salgado tenha formulado solicitação nesse sentido junto ao Ministério da Educação.

Ademais, a COJUR consignou que a suposta revogação do critério de atualização do piso nacional em razão da edição da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), bem como a pendência de julgamento da ADI nº 7.516/DF, não afastam a obrigatoriedade de observância do piso. Assinalou que a revogação da Lei nº 11.494/2007 não implicou extinção do critério de atualização, uma vez que o indicador “valor anual mínimo por aluno” permanece previsto na legislação vigente, conforme interpretação sistemática da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 14.113/2020, além dos entendimentos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.848/DF.

Quanto à invocação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a Coordenadoria Jurídica consignou que o referido dispositivo se aplica à criação ou alteração de despesas obrigatórias, não se tratando o piso nacional do magistério de despesa nova, mas de obrigação legal instituída desde 2008, razão pela qual a exigência de estudo prévio de impacto orçamentário não afasta o dever de cumprimento da norma federal.

Ao final, a Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 183/2024, concluiu pelo provimento da denúncia, recomendando que o Município de Salgado regularize o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério e, em caso de efetiva dificuldade financeira, busque a complementação de recursos junto à União, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008, além de sugerir a realização de Auditoria de Conformidade, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Resolução TC nº 334/2019.

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 37/2026, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (fls. 170/174). Na referida manifestação, o Parquet de Contas anuiu às conclusões da Coordenadoria Jurídica, opinando pela procedência da denúncia, com reconhecimento da irregularidade consubstanciada no não cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica no Município de Salgado.

O Ministério Público de Contas propôs, ainda, a determinação para que o ente municipal apresente plano de ação, com discriminação minudente das providências a serem adotadas e dos respectivos marcos temporais, bem como a fixação de prazo final para implementação das medidas necessárias à regularização da situação apontada.

Sugeriu, igualmente, a instauração de processo de monitoramento, a fim de acompanhar a execução do plano de ação e verificar o cumprimento das determinações a serem expedidas por esta Corte.

Por fim, considerando a natureza estrutural da irregularidade e a inexistência de decisão anterior deste Tribunal qualificando a conduta como irregular, o Parquet de Contas manifestou-se no sentido de afastar a responsabilização subjetiva do gestor no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de denúncia formulada pelo SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, por meio da qual se noticia suposta irregularidade atribuída a gestor municipal do Município de Salgado, Sr. **GIVANILDO DE SOUZA COSTA** relacionada à suposto descumprimento,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2026 14:02:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/06/2026 10:06:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 12/06/2026 11:29:54

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

pelo Município de Salgado, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Diante desse cenário, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 como obrigação legal de observância compulsória por todos os entes federativos, enquanto norma geral editada pela União no exercício da competência constitucional para dispor sobre diretrizes da educação nacional. A instituição do piso insere-se no contexto da valorização dos profissionais da educação, erigida a princípio constitucional expreso, previsto no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Trata-se, portanto, de mecanismo normativo voltado à concretização do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, inclusive com constitucionalidade assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, declarou a plena validade da norma e fixou parâmetros objetivos quanto à sua aplicação, veja-se:

“(...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.” (...) (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)

Inclusive, destaca-se a jurisprudência posterior da Corte Suprema firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade de observância do piso pelos Estados e Municípios, conforme o entendimento do STF no RE 666.611/RS, Relator: Min. GILMAR F. REZENDE, Data de Julgamento: 12/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-382 PLENO 014-2023, RE 666.611/RS, Relator: Min. GILMAR F. REZENDE, Data de Julgamento: 12/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-382 PLENO 014-2023.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/06/2026 10:06:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 12/06/2026 11:29:54



PROCESSO TC/006921/2024

DECISÃO TC Nº **26767** PLENO

Municípios, ou seja, diz que esse ponto não se insere no campo da discricionariedade administrativa do gestor local, cita-se o seguinte julgado:

“(...)6. Não há ofensa à Súmula Vinculante nº 37 quando o Poder Judiciário, em sua função de aplicar o direito ao caso concreto, determina que a Administração Pública cumpra obrigação legal preexistente e de eficácia nacional, consistente no pagamento do vencimento-base não inferior ao piso nacional do magistério, cuja constitucionalidade foi assentada por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4.167/DF (...)” (STF - Rcl: 00000000000000085750 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/12/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2025 PUBLIC 16-12-2025)

Por outro lado, o plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao disciplinar os limites da despesa com pessoal, não autoriza o descumprimento de obrigações legais expressas, como é o caso do piso salarial nacional do magistério.

Ao contrário, o próprio legislador excepcionou da vedação legal as despesas decorrentes de determinação legal, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso I, da referida norma, *in verbis*:

“(...)Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados** de sentença judicial ou **de determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (...)”

Nesse contexto, a alegação de dificuldades orçamentárias ou de extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, embora relevante para a definição da forma e do ritmo de adequação, não tem o condão de afastar o dever jurídico de observância do piso salarial nacional, sobretudo quando se trata de

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

obrigação legal instituída há mais de uma década e reiteradamente reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, conforme evidenciado na instrução dos autos, o Município de Salgado reconheceu elevado comprometimento da despesa com pessoal e informou a adoção de medidas voltadas à implementação progressiva do piso. Contudo, conforme consignado pela Coordenadoria Jurídica no Parecer nº 183/2024 (fls. 158-166) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 37/2026 (fls. 170-174), restou demonstrado que o vencimento básico inicial do magistério municipal permanece inferior ao piso nacional fixado para o exercício de 2024.

A defesa apresentada não trouxe comprovação documental apta a demonstrar a plena adequação do vencimento básico ao valor nacionalmente fixado. Tampouco se comprovou a existência de medida legal que autorize a implementação fracionada da obrigação. A Lei nº 11.738/2008 não estabelece regime transitório que permita o cumprimento parcial indefinido da norma.

A análise detida do conjunto probatório revela que o gestor não nega a obrigatoriedade da norma, mas fundamenta sua conduta exclusivamente na limitação fiscal do ente municipal.

Entretanto, como já delineado, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a própria Lei de Responsabilidade Fiscal afastam a possibilidade de utilização do argumento orçamentário como fundamento jurídico para descumprimento de obrigação legal expressa. Diante desse contexto, a irregularidade encontra-se materialmente caracterizada, consistindo no não cumprimento integral do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública no Município de Salgado, conforme demonstrado ao longo da instrução processual.

Lado outro, trata-se de irregularidade de natureza continuada, cuja superação demanda a adoção de providências administrativas estruturadas, aptas a assegurar a plena observância da Lei Federal nº 11.738/2008. Nesse contexto, a

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

Resolução TC nº 334/2019, em seus arts. 25 e seguintes, prevê o Monitoramento como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das medidas corretivas.

No curso da instrução processual, foi juntado aos autos o Protocolo nº 5925/2026, contendo documentos e manifestações relacionados à matéria discutida no presente feito.

Todavia, após análise do referido expediente e dos elementos nele constantes, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados não possuem aptidão para afastar os fundamentos já anteriormente delineados nos autos, tampouco demonstrar fato superveniente apto a descaracterizar as irregularidades apontadas.

Isto posto, diante de toda fundamentação apresentada, convergindo com entendimentos da COJUR e do MPC, e apresento **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em desfavor de Givanildo de Souza Costa. Ademais, expedição de **DETERMINAÇÕES**:

- a. Ao gestor responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de ação detalhado, com discriminação das providências administrativas e, se necessário, legislativas a serem adotadas para a implementação integral do piso salarial nacional do magistério, contendo os respectivos marcos temporais de execução desde que o prazo final para o cumprimento integral da obrigação seja 01 de janeiro de 2027, sob advertência em caso de descumprimento de instauração de auto de infração nos termos art. 118, inciso III, do RITCE/SE;
- b. Comunicação imediata à 5ª CCI para a instauração de processo específico de Monitoramento, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Resolução TC nº 334/2019, com vistas à verificação e controle do efetivo cumprimento, pelo gestor, da entrega de plano de ação, posteriormente da implementação integral do piso salarial nacional do magistério até o dia 31

**PROCESSO TC/006921/2024****DECISÃO TC Nº 26767 PLENO**

de dezembro de 2026, sob pena de aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis para o integral cumprimento da decisão, nos termos do art. 26 da Resolução TC nº 334/2019.

Determina-se a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento, bem como ao gestor responsável, Sr. Givanildo de Souza Costa, para imediato conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator